



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014 / 2015

Entre as partes, de um lado: SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 55.054.282/0001-00, neste ato representado (a) pelo seu Presidente, WILSON WANDERLEI VIEIRA - PRESIDENTE e de outro, FESESP - FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 00.712.157/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. (a). JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES, celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes: fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO/REAJUSTE SALARIAL

Reajuste salarial à categoria correspondente ao índice médio de 8,5% (oito e meio por cento) referente à recomposição salarial, compreendendo o período entre 01 de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

CLÁUSULA 2ª – AUMENTO REAL / PRODUTIVIDADE

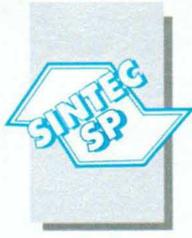
Sobre os salários já reajustados pela maneira prevista na cláusula anterior, será concedido cumulativamente, aumento real a título de produtividade, no percentual de 3,0% (três por cento).

CLÁUSULA 3ª – COMPENSAÇÕES

São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS - SALÁRIO NORMATIVO

Correção do piso salarial pré-existente, nas mesmas condições estipuladas pelas cláusulas 1ª e 2ª, não podendo ser inferior a R\$ 3.028,00 (três mil e vinte e oito reais) a partir de 1º de julho 2014, aos profissionais técnicos: de instalações e manutenção de redes e equipamentos de telecomunicações registrados no CREA-SP.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo primeiro - para auxiliares técnicos, assessores, assistentes técnicos, instaladores e mantenedores de redes e equipamentos de telecomunicações, não graduados em Escola Técnica, funcionários de apoio e afins, o piso salarial será de R\$ 1.594,00 (um mil quinhentos e noventa e quatro reais).

Parágrafo segundo - Para os profissionais que não exerçam funções técnicas ou equiparadas, como por exemplo: faxineira, auxiliar de limpeza, copeira, motoboy e outras semelhantes, o piso salarial será de R\$ 1.134,00 (um mil cento e trinta e quatro reais).

CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATABASE

Igual aumento aos empregados admitidos após a database, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

Ao empregado admitido para ocupar posto de outro desligado ou transferido, por qualquer motivo, será garantido salário igual ao menor salário na função, ressalvado o período do contrato de experiência, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no exercício.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em conformidade com a Súmula 159 do TST, será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

Parágrafo primeiro - O pagamento do salário-substituição será devido a partir do primeiro dia de substituição, independente do número de dias.

CLÁUSULA 8ª - DUPLA FUNÇÃO

Caso o empregado exerça dupla função, terá o direito de perceber seu salário nominal em dobro.

CLÁUSULA 9ª - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

CLÁUSULA 10ª - HORAS-EXTRAS

As horas extras realizadas serão remuneradas com acréscimo de:

A) **75%** (setenta e cinco por cento) nos dias normais de trabalho;



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

- B) **110%** (cento e dez por cento) para as realizadas aos sábados e,
- C) **200%** para as realizadas aos domingos, feriados ou nas folgas dos empregados, sem prejuízo da remuneração do descanso semanal.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno prestado entre 22:00 horas e 5:00 horas, será pago com um adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário de hora normal.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA 13ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Será constituída Comissão de Negociação com 03 (três) membros de cada parte, para estabelecer os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da Empresa, bem como programa de metas, resultados e prazos, para implementação da participação nos lucros, que será empossada em 60 (sessenta) dias após a database.

Parágrafo primeiro - Se a empresa já possuir Comissão de Negociação relativa à participação nos lucros e/ou resultados com membros da categoria preponderante deverá ser garantida a participação de pelo menos um representante do Sindicato suscitante.

Parágrafo segundo - Os membros da comissão terão estabilidade no emprego desde a indicação/eleição até 01 (um) ano após o término das negociações.

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 30 (trinta) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do Contrato de Trabalho, fixando o valor unitário de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

CLÁUSULA 15ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º salário poderá ser paga antecipadamente, por ocasião das férias, mediante requerimento do funcionário, ou até no máximo, o último dia útil do mês de junho.

CLÁUSULA 16ª – DIÁRIAS



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador, diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

II - CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 17ª – VIGÊNCIA E DATABASE

A vigência da presente Convenção Coletiva será pelo prazo de um ano, com início em 1º de julho de 2014 e término em 30 de junho de 2015.

Fica mantida e garantida a database fixada em 1º (primeiro) de julho.

CLÁUSULA 18ª – ABRANGÊNCIA

Está pauta de reivindicações aplica-se à categoria profissional de Nível Técnico, cujo exercício profissional está regulamentado pela Lei 5.524, de 05/11/68 e Decreto 90.922, de 06/02/85 e 4.560 de 30/12/02 independentemente da anotação na CTPS, desde que exerçam alguma das atividades técnicas constantes do artigo 4º do citado Decreto 90.922/85, e aos técnicos instaladores e de manutenção de equipamentos, redes e sistemas de telecomunicações.

CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Os Técnicos Industriais gozarão de estabilidade provisória no emprego com garantia de emprego e/ou salário, quando:

I – GESTANTE

Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade prevista em lei.

II - A SERVIÇO MILITAR

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

III - AFASTADO POR DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

IV - EM ESTADO DE PRÉ-APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de **dois anos** da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

V - ACIDENTE DE TRABALHO

Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho, até 60 (sessenta) dias após a alta, sem prejuízo das garantias previstas no art. 118 da Lei 8.213/91.

VI - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial, e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados porém, os trabalhadores nessa situação, a participarem de processo de readaptação e reabilitação profissional, sendo que, uma vez reabilitados e em exercício de nova atividade, cessam os direitos e garantias estabilizatórias previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

VII - EMPREGADO TRANSFERIDO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

VIII - TODA CATEGORIA

Pelo período compreendido entre 30 (trinta) dias que antecedam a database e os 90 (noventa) dias posteriores à mesma.

CLÁUSULA 20ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas deverão contratar obrigatoriamente, em favor dos seus empregados, independentemente do vínculo formal trabalhista, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade observadas às seguintes coberturas mínimas e respectivos limites de indenização estabelecidos a seguir:

I- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao próprio empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinada pelo médico assistente ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

Parágrafo primeiro - Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desempenhar definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação. Para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a "DATA DO EVENTO COBERTO" será considerada a DATA DA COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ POR DOENÇA PROFISSIONAL, caracterizada no laudo médico e deverá ser posterior à data da inclusão do empregado (a) no seguro. Além disso, é necessário que nessa data da caracterização da invalidez o empregado tenha vínculo empregatício ou contratual com a empresa contratante do seguro, devidamente comprovada por relação de segurados enviada à seguradora, na PROPOSTA DE ADESÃO e nas MANUTENÇÕES MENSIS para faturamento, constante na GFIP ou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS.

Parágrafo segundo - Na comunicação de Sinistro deve constar a declaração médica indicando a data da CARACTERIZAÇÃO DEFINITIVA E PERMANENTE DA INVALIDEZ POR DOENÇA PROFISSIONAL.

Parágrafo terceiro - Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de INVALIDEZ POR DOENÇA PROFISSIONAL, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou noutra empresa, no País ou no Exterior.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo quarto - Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais, enquanto estiver vinculado na empresa contratante do seguro.

Parágrafo quinto - Caso o (a) Empregado(a) já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED ou outro semelhante, em outra Seguradora, fica o(a) mesmo(a) Empregado(a) sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo sexto - A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de Previdência Social, assim como por órgãos do poder público e por outras instituições público-privadas, não caracteriza, por si só, quadro clínico incapacitante que comprove a Caracterização da Doença Profissional a que se refere à cobertura PAED.

Parágrafo sétimo - Será facultada à Seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, a adoção de medidas que visem a plena elucidação do sinistro, podendo ser solicitado perícia ou documentos complementares.

IV- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado;

V – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.343,60 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos);

IX - Ocorrendo a morte do empregado, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto das verbas rescisórias trabalhista, devidamente comprovadas;



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, DUAS CESTAS NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas e nutricionais da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

Parágrafo primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo terceiro - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo quarto - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo quinto - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo sexto - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA 21ª - CARTA AVISO

Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA 22ª - REEMBOLSO-CRECHE

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo por mês e por filho de até 6 (seis) anos de idade.

CLÁUSULA 23ª - CESTA BÁSICA

Mensalmente, a empresa fornecerá gratuitamente, a cada funcionário, uma cesta básica de alimentos, no mínimo, conforme a cesta básica definida pelo DIEESE, em valor não inferior a R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais).

CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA 25ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante.

CLÁUSULA 26ª - UNIFORMES EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados, quando exigidos pelas empresas, na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço.

CLÁUSULA 27ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 3 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 28ª - LICENÇA ADOTANTE

Licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias às mães adotantes, no caso de adoção ou guarda de crianças de até 04 anos de idade.

CLÁUSULA 29ª - EXAMES ESCOLARES

Abono de falta ao empregado estudante para a prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação, mínimo 24 horas, à empresa e comprovação posterior.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA 30ª - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa, nas demissões de empregados, sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência.

III - CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 31ª - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Adoção de uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico onde as empresas garantam pelo menos 12 (doze) dias úteis ao ano de treinamento técnico para cada profissional, entendendo-se como tal: a participação em cursos ministrados pela própria empresa ou terceiros, participação em seminários, congressos técnicos de interesse ao setor, etc.

IV - CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 32ª - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

As empresas apresentarão ao empregado no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, cabendo ao Sindicato entregar às empresas o material necessário.

Parágrafo único: As empresas, sempre que solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato, por tempo previamente acordado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 33ª - DELEGADO SINDICAL

As empresas reconhecem a figura do Delegado Sindical, a quem compete junto às empresas, representar o Sindicato, sem prejuízos de suas atribuições funcionais.

Parágrafo primeiro - Em cada empresa haverá um Delegado Sindical para cada grupo de 30 (trinta) Técnicos Industriais, garantindo-se o número de 1 (um) delegado sindical.

Parágrafo segundo - Fica assegurada, para cada Delegado Sindical, a liberação pelas empresas de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais para o desempenho de suas atividades sindicais.

Parágrafo terceiro - As empresas concordam em garantir ao Delegado Sindical um mandato ou mais, de um ano cada, com garantia de emprego ou salário durante o seu mandato e mais 12 (doze) meses após o término do mandato.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA 34ª – PUBLICIDADE

Afixação de quadros de avisos no local de prestação de serviços.

CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Será descontado dos salários dos empregados e recolhido para o SINTEC-SP, como contribuição assistencial o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, já reajustado conforme cláusulas da presente para o mês de julho/2014. O montante será descontado na folha de pagamento do mês de maio de 2015 e depositado na conta corrente do SINTEC-SP, conforme dados abaixo, até no máximo 10/06/2015. Após efetuar o depósito a empresa deverá enviar cópia do comprovante e relação dos trabalhadores (as) ao respectivo sindicato através de Fax ou email

SINTEC-SP - Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, CNPJ. 55.054.282/0001-00 – Caixa Econômica Federal, Agência 0249, Op. 003, c/c 316-5 (Fax- 2823-9555). Email para envio do comprovante: tesouraria@sintecsp.org.br

Parágrafo primeiro - Os empregados que não concordarem com o desconto da contribuição assistencial, poderão se opor ao desconto e recolhimento da mesma, através de declaração individual, firmada de próprio punho, que deverá ser protocolada pessoalmente pelo empregado, na sede do Sindicato no prazo de 10 dias corridos contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho. Para efeito da oposição constante do presente parágrafo não será aceito qualquer outra forma (e-mail, fax, correspondência, protocolo por terceiros) senão a prevista na presente cláusula (protocolo pessoal na sede do SINTEC).

Parágrafo segundo - Os trabalhadores que prestam serviços em estabelecimentos localizados fora da capital do Estado, poderão manifestar sua oposição mediante carta de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade da assinatura e enviada com aviso de recebimento - AR, desde que tal manifestação seja recebida pela Entidade Sindical dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro - A empresa somente poderá deixar de promover o desconto e recolhimento da contribuição assistencial mediante a exibição, por parte do empregado, do comunicado de oposição, protocolado no Sindicato profissional a tempo e modo previstos neste artigo.

CLÁUSULA 36ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A FESESP, de acordo com os preceitos legais, cobrará a contribuição assistencial (15/08/2014) e confederativa (29/08/2014), de acordo com a seguinte tabela (valores em reais):



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

FAIXA CAPITAL SOCIAL VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

01	0,01 a 1.220,46	R\$ 250,00
02	1.220,47 a 2.440,93	R\$ 350,00
03	2.440,94 a 24.409,29	R\$ 550,00
04	24.409,30 a 2.440.928,70	R\$ 1.000,00
05	2.440.928,71 a 13.018.286,40	R\$ 1.500,00
06	13.018.286,40 em diante	R\$ 3.000,00

CLÁUSULA 37ª - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 38ª – RELAÇÃO DAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELA FESESP

No ato da assinatura da presente CCT, será entregue pela FESESP a relação de empresas que representa para fins desta avença.

CLÁUSULA 39ª - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

Quando devidamente autorizado pelo Técnico filiado ao Sindicato, as empresas efetuarão o desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas devidas ao SINTEC-SP - Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, sempre que este solicitar e indicar o valor, devendo fazer o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente.

V - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 40ª – MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor do SINTEC-SP.

CLÁUSULA 41ª - MULTA, MORA E ATRASO SALARIAL

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco) do valor do salário em favor da parte prejudicada.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA 42ª - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 43ª - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

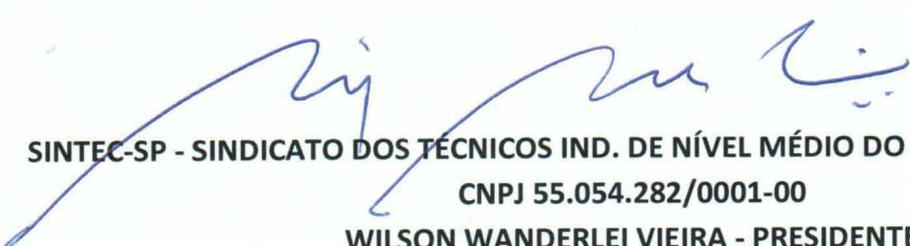
Deverão as empresas, no ato da assinatura da presente Norma Coletiva, efetuar sua divulgação, na íntegra, através dos meios de comunicação internos, inclusive quadro de avisos.

CLÁUSULA 44ª - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O SINTEC-SP e a FESESP podem reabrir as negociações a qualquer tempo, visando atender situações específicas de empresas e/ou associados.

Por estarem justas e acertadas, bem como para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 03 vias.

São Paulo, 15 de Abril de 2015.


SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS IND. DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 55.054.282/0001-00

WILSON WANDERLEI VIEIRA - PRESIDENTE


FESESP - Federação de Serviços do Estado de São Paulo

CNPJ- 00.712.157/0001-40

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES - PRESIDENTE